



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 38-29.2013.6.21.0142**

**Procedência:** BAGÉ – RS (142ª Zona Eleitoral – BAGÉ)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO  
– CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB BAGÉ

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

## **PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS POR IRREGULARIDADE NÃO ELIDIDA. 1.** Relatório final que aponta irregularidade nas contas apresentadas. **2.** Contribuições não transitaram pela conta bancária. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso (fls. 94/123) em prestação de contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE BAGÉ – apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução do TSE n.º 21.841/04, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro de 2012.

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 38/40), o partido permaneceu inerte, conforme certidão da fl. 43.

Em relatório conclusivo do exame das contas (fls. 45/47), o perito apontou as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

seguintes irregularidades:

- 1) Não foram apresentados os seguintes documentos: **1.1-** demonstrativo de lucros ou prejuízos acumulados; **1.2-** demonstrativo de receitas e despesas, com distinção entre a aplicação de recursos do Fundo Partidário e a realizada com outros recursos; **1.3-** relação de contas bancárias abertas; **1.4-** parecer da Comissão Executiva/Provisória ou do Conselho Fiscal.
- 2) Não foram apresentados os balancetes dos meses de junho a dezembro de 2012;
- 3) Na peça “Demonstração das Contribuições Recebidas”, as contribuições não foram devidamente identificadas com a data, espécie do recurso, CNPJ/CPF e valor, configurando recursos de origem não identificados;
- 4) Não foi apresentada a Certidão do Registro do CRC/RS;
- 5) Está faltando a assinatura do tesoureiro em todas as peças apresentadas e a assinatura do presidente na peça “Demonstração da Origem e Aplicações dos Recursos”;
- 6) Faltam extratos bancários do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas. Não há saldo inicial. Não constam valores que estão no Livro razão;
- 7) O valor do Resultado Líquido do Exercício apurado na Demonstração de Resultado não guarda conformidade com o valor consignado no Balanço Patrimonial.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela rejeição das contas (fl. 87/87v).

Sobreveio sentença (fls. 88/91), julgando desaprovadas as contas nos termos do art. 27, inciso III, da Resolução TSE n.º 21.841/04, com aplicação da sanção capitulada no art. 6 da Resolução 21.841/04, bem como do 37, § 4º, da Lei 9.096/95.

O partido interpôs recurso (fl. 94) e juntou documentos (fls. 98/123).

Após, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 126).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é **tempestivo**.

O partido foi intimado do inteiro teor da sentença em 23/08/2013, sexta-feira, (fl.93). A irrisignação foi interposta em 28/08/2013, quarta-feira, (fl.94), portanto, dentro do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tríduo previsto pelo art. 258 do Código Eleitoral.

Inicialmente destaca-se que a prestação de contas foi apresentada à Justiça Eleitoral em 35/05/2013, portanto fora do prazo estabelecido pelo art. 32 da Lei 9096/95, bem como art. 13 da Resolução TSE nº 21.841/2004, os quais reproduzo:

“Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até 30 de abril do ano seguinte.

Art. 13. As direções Nacional, Estadual e Municipal ou Zonal dos partidos políticos devem apresentar a prestação de contas anual até o dia 30 de abril do ano subsequente ao órgão competente da Justiça Eleitoral.”

Em que pese o fato da apresentação da contabilidade do partido político ter ocorrido de modo intempestivo, isto não constitui óbice intransponível a sua análise pela Justiça Eleitoral.

O partido recorrente, em que pese tenha juntado documentos em sede recursal, não conseguiu sanar integralmente as falhas apontadas pelo perito no relatório conclusivo, as quais comprometem a regularidade da prestação e importam em sua desaprovação.

Cabe destacar que a ausência dos extratos bancários referentes a todo exercício financeiro apontada pelo perito no item 6 do relatório conclusivo (fl. 46) não procede, posto que estes estão acostados às fls. 19 a 30 dos autos, porém sem saldo inicial.

Os Demonstrativos de Contribuições Recebidas, juntados em sede recursal (fls.112/123) supre as falhas apontadas com relação a esta peça. No entanto, fazendo o devido cotejo entre as contribuições recebidas e os extratos bancários, percebe-se que do total de R\$ 18.079,98 arrecadados com contribuições, apenas R\$ 5.530,00 transitaram pela conta bancária do partido, contrariando o que dispõe o art. 39, § 3º, da Lei 9.096/95 e art. 4º, § 2º, da Resolução TSE 21.841/04, os quais se transcreve:

“Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos.  
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 3º. **As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político.**

Art. 4º **O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo partidário e os de outra natureza.**

§ 2º. **As doações e as contribuições de recursos financeiros devem ser efetuadas por cheque nominativo cruzado ou por crédito bancário identificado, diretamente na conta do partido político.”(Original sem grifos).**

Nesse sentido já decidiu o TRE do Mato Grosso do Sul em caso análogo:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DEPÓSITO DE VALORES SEM IDENTIFICAÇÃO DOS DOADORES. INSUFICIÊNCIA DOS DADOS CONSTANTES DO DEMOSTRATIVO DE DOAÇÕES RECEBIDAS. NECESSÁRIA CONFIRMAÇÃO BANCÁRIA DAS INFORMAÇÕES. IMPEDIMENTO AO CONTROLE DA LICITUDE DAS RECEITAS OBTIDAS. RECEITAS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DEVOLUÇÃO DO MONTANTE AO FUNDO PARTIDÁRIO E SUSPENSÃO, COM PERDA, DE COTAS FUTURAS. DESAPROVAÇÃO.

O depósito de valores em espécie na conta do partido sem identificação bancária do doador afronta o art. 4.º, § 2.º, da Resolução TSE n.º 21.841/2004 caracteriza falha substancial que macula a contabilidade das contas, por impedir a efetiva fiscalização da licitude das receitas investidas na

agremiação.

**A aferição da origem dos recursos obtidos pelas agremiações é um dos principais escopos da prestação de contas, juntamente com a verificação da utilização de tais receitas, de modo que inviável o acatamento das informações constantes do demonstrativo de doações recebidas, por se tratar tal listagem de formulação unilateral do interessado, pelo que não transparece qualquer respaldo no extrato bancário que deveria lhe conferir**

**fidedignidade.**

Considerando a obtenção de receita não identificada pelo partido, desaprovam-se suas contas, exurgindo a obrigação legal de devolução dos valores à conta do Fundo Partidário, e a suspensão, com perda, das cotas que lhe seriam devidas pelo prazo de três meses, a teor do que preconiza o art. 6.º da Resolução TSE n.º 21.841/2004.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 10666, Acórdão nº 8185 de 03/02/2014, Relator(a) NÉLIO STÁBILE, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 987, Data 12/02/2014, Página 14 ).” (Original sem grifos).

A ausência do parecer da Comissão Executiva/Provisória ou do Conselho Fiscal vai de encontro ao que dispõe o art. 14, II, alínea K, da Resolução TSE 21.841/04, que assim dispõe:

“Art. 14 A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos:

(...)

II- peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95;

k) parecer da Comissão Executiva/Provisória ou do Conselho Fiscal, se houver, aprovando ou não as contas;”

Acerca do tema colaciona-se decisão do TRE/RS:

“Recurso. Prestação de contas anual de partido político. Exercício financeiro de 2009. Desaprovação no juízo originário. Falhas apontadas no parecer técnico: apresentação intempestiva das contas, ausência de manifestação do recorrente frente às falhas apontadas, **falta de apresentação do Parecer da Comissão Executiva/Provisória ou do Conselho Fiscal acerca das contas**, extratos bancários incompletos, movimentação de recursos que não passaram primeiramente por conta corrente, crédito sem a correspondência nos Demonstrativos de Doações Recebidas e no Demonstrativo de Contribuições Recebidas, valores utilizados sem passar por conta corrente, resultados do exercício anterior não transportados para o início da prestação de contas do presente exercício. **Impropriedades que comprometem a regularidade, a confiabilidade e a consistência do balanço contábil**. Redução da pena de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário em prol dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, haja vista o cumprimento pela recorrente de diversos requisitos estabelecidos pela Resolução TSE n. 21.841/04. Provimento parcial.” (Original sem grifos).

Como sabido, a prestação de contas de exercício financeiro dos partidos políticos em sede municipal e estadual é regida pelo princípio da transparência, isto é, da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

máxima publicidade, princípio de matiz constitucional, não podendo ser aprovada a prestação quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas.

Portanto, subsistindo irregularidades apontadas pelo parecer técnico, resta comprometida a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser mantida a sentença de desaprovação estas, nos termos do art. 27, III, da Resolução TSE n.º 21.841/2004

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 7 de Maio de 2014.

**FÁBIO BENTO ALVES**

Procurador Regional da República  
Portaria PGR n.º 200, de 26/03/2014



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

C:\Users\elenara\Desktop\Pareceres\3829 - PSB Bagé - exercício financeiro - contribuições não transitaram na conta.odt